LEI MUNICIPAL Nº 1.998/2026, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

Autoriza, de modo excepcional e exclusivamente no exercício financeiro de 2026, o pagamento do Incentivo Financeiro Adicional – IFA aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias do Município de Piracuruca/PI, estabelece condições de financiamento, apuração e controle, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em caráter excepcional e exclusivamente no exercício financeiro de 2026, a conceder o Incentivo Financeiro Adicional – IFA aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE regularmente vinculados ao Município de Piracuruca/PI, como medida de valorização profissional e fortalecimento das ações de atenção primária e de vigilância em saúde.

Parágrafo único. O IFA não se confunde com o piso salarial profissional nacional, o décimo terceiro salário, nem com qualquer parcela remuneratória obrigatória prevista em legislação própria, não sendo devido automaticamente pela simples existência de transferência federal adicional.

Art. 2º. O pagamento de que trata esta Lei dependerá, cumulativamente:

I – de demonstração do efetivo ingresso dos recursos no Fundo Municipal de Saúde e da disponibilidade financeira para a despesa;

II – de manifestação técnica e contábil que identifique a fonte, a rubrica, a competência e o valor dos repasses, e ateste a compatibilidade do pagamento com a finalidade e as regras federais aplicáveis;

III – de comprovação de dotação orçamentária suficiente e de observância da legislação financeira, orçamentária e de responsabilidade fiscal;

IV – de apuração individual dos beneficiários e dos valores devidos, homologada pela Secretaria Municipal de Saúde; e

V – de autorização expressa e motivada do Chefe do Poder Executivo, precedida de manifestação dos setores competentes.

§ 1º É vedado utilizar, para finalidade incompatível, recursos destinados ao pagamento do piso salarial, encargos ou outras obrigações específicas, bem como comprometer o custeio regular das ações e serviços de saúde.

§ 2º A parcela adicional de assistência financeira complementar prevista no art. 9º-C, § 4º, da Lei Federal nº 11.350/2006 não constitui, por si só, autorização para rateio individual a título de IFA; sua utilização dependerá de demonstração específica de compatibilidade com as regras de financiamento e obrigações a que se destina.

§ 3º Na hipótese de bloqueio, suspensão, insuficiência ou inadequação da fonte, o pagamento será reduzido, adiado ou não realizado, conforme o caso, vedada a assunção de obrigação sem cobertura legal e financeira.

Art. 3º. Poderão participar da apuração do IFA os ACS e ACE que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I – vínculo funcional regularmente formalizado com o Município e exercício das atribuições do respectivo cargo ou função no período considerado;

II – lotação ou vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Saúde;

III – cadastro regular e atualizado nos sistemas oficiais pertinentes, quando exigido pelas normas de financiamento; e

IV – observância das demais condições operacionais previstas em regulamento, desde que compatíveis com esta Lei e sem restrição arbitrária de direitos.

§ 1º Os períodos de férias e de afastamentos legais remunerados que sejam considerados de efetivo exercício pelo regime jurídico aplicável serão computados na apuração, observadas as normas federais pertinentes à fonte de custeio.

§ 2º Os períodos de licença sem remuneração e de afastamento não equiparado legalmente a efetivo exercício não serão computados para fins de proporcionalidade, ressalvadas disposições legais específicas.

Art. 4º. O IFA será apurado em relação às competências do exercício de 2026 e poderá ser pago em parcela única, preferencialmente após a consolidação das transferências aplicáveis, ou em outra forma e data definidas por ato motivado do Poder Executivo, sempre dentro dos limites desta Lei.

Art. 5º. O montante global disponível para pagamento não poderá superar o valor cuja utilização para essa finalidade tenha sido técnica e juridicamente

demonstrada, respeitadas as disponibilidades e os compromissos próprios de cada fonte de recursos.

§ 1º A apuração e o rateio serão feitos separadamente para ACS e ACE, preservando-se a rastreabilidade dos repasses e os respectivos limites financeiros, vedada compensação entre fontes com destinações incompatíveis.

§ 2º Dentro de cada categoria, o valor será rateado segundo critério isonômico e proporcional aos meses de efetivo exercício no exercício de 2026, considerando-se integral o mês com, no mínimo, 15 (quinze) dias computáveis.

§ 3º O demonstrativo de cálculo discriminará a quantidade de beneficiários, os meses computados, o valor individual, a fonte de custeio e os eventuais descontos legais.

§ 4º Havendo insuficiência de recursos elegíveis ao pagamento, o valor global será limitado ao saldo apurado e repartido proporcionalmente, sendo vedado o reconhecimento de diferenças sem amparo legal e financeiro.

Art. 6º. O IFA possui caráter eventual e não se incorpora ao vencimento, à remuneração, aos proventos ou às pensões, nem serve de base ao cálculo de vantagens, observada a legislação superior aplicável.

Parágrafo único. Incidirão os tributos, contribuições e descontos legalmente cabíveis, conforme a natureza jurídica efetiva da parcela e o regime de vínculo dos beneficiários, não podendo a denominação atribuída por esta Lei afastar obrigações legais.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde manterão processo administrativo de apuração e pagamento, com a documentação dos repasses, pareceres, demonstrativos, autorização, empenho, liquidação e comprovantes, à disposição dos órgãos de controle.

§ 1º No prazo de até 30 (trinta) dias após o pagamento, será publicado relatório contendo os montantes recebidos e utilizados, as fontes de custeio, o número de beneficiários por categoria e os critérios de cálculo, preservados os dados pessoais protegidos por lei e observadas as obrigações legais de transparência da despesa pública.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde será cientificado do relatório para acompanhamento e controle social.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos de apuração, certificação do ingresso dos recursos, conferência funcional e cadastral, cálculo,

homologação, cronograma e prestação de contas, sem ampliar beneficiários, fontes ou hipóteses de pagamento além das autorizadas nesta Lei.

Art. 9º. As despesas autorizadas por esta Lei correrão à conta de dotações próprias do Fundo Municipal de Saúde, observadas as normas de classificação orçamentária, suplementação e responsabilidade fiscal, quando cabíveis.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos financeiros exclusivamente em relação ao exercício de 2026, condicionado o pagamento à prévia comprovação dos requisitos legais, orçamentários e financeiros.

Art. 11. A autorização concedida por esta Lei não se prorroga automaticamente e não assegura pagamento em exercícios futuros, para os quais será necessária nova autorização legislativa específica.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piracuruca/PI, 18 de novembro de 2026.

FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES:86745549387

Assinado de forma digital por FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES:86745549387
Dados: 2026.11.18 13:08:36 -03'00'

FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI